



Diálogo Competitivo

O que é e como essa Nova Modalidade Licitatória Pode Impactar a Atuação dos Tribunais de Contas nas Análises Prévias dos Editais de Concessões Comuns E PPP

Guilherme Abreu Lima e Pereira

Mestre em Ciências Econômicas e Gestão Pública pela UFES.

Tribunal de Contas do Espírito Santo. Vitória-ES, Brasil. guilherme.pereira@tcees.tc.br

RESUMO

Este artigo trata do diálogo competitivo, que é uma nova modalidade licitatória acrescentada pela Lei 14.133/21 como passível de utilização nas contratações de concessões comuns, regidas pela Lei 8.987/95, e pelas parcerias público-privadas (PPP), disciplinadas pela Lei 11.079/04. Inicialmente busca-se entender o que é essa nova modalidade, como funcionará, qual a inspiração do legislador nacional quando a criou, quais as hipóteses permissivas para sua utilização e como será seu procedimento. A partir daí, o objetivo passa a ser inferir se a nova modalidade tende a aumentar a quantidade de concessões lançadas pelo Entes Públicos, de forma que se faça necessário incrementar a força de trabalho destacada para efetuar o controle prévio, exercido pelos tribunais de contas subnacionais nos editais e nos contratos de concessões comuns e PPP. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo e como técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica, pois se trata de verificar o modo como as leis e a doutrina abordam os temas aqui mencionados, buscando-se inferir o possível impacto dessa nova modalidade licitatória no trabalho de análise prévia em concessões pelos tribunais de contas. A conclusão a que se chega é que o diálogo competitivo não deve sobrecarregar a maioria dos tribunais de contas subnacionais, pois, por suas especificidades, o procedimento não deve se tornar comum na grande maioria dos municípios brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Concessões Comuns. Parcerias Público-Privadas. Nova Lei de Licitações. Diálogo Competitivo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 1.º de abril de 2021 foi sancionada a aguardada Lei 14.133/21, a nova lei de licitações e contratos, que deve substituir a Lei 8.666/93.

Envolta em muita expectativa, a nova lei gerou sentimentos diversos, sendo que alguns a enxergam como um avanço evidente (LEITE; ARAÚJO; DAMASCENO, 2021), outros como um avanço tímido (OLIVEIRA, 2020) e outros como uma decepção (AGOSTINE, 2021).

A despeito desses sentimentos diversos, o presente artigo não tem a intenção de se debruçar sobre todas as mudanças introduzidas pela nova lei, interessando, apenas, analisar uma nova modalidade licitatória acrescentada pela norma, modalidade esta que incide sobre as contratações de concessões comuns, regidas pela Lei 8.987/95, e sobre as parcerias público-privadas (PPP), disciplinadas pela Lei 11.079/04: o diálogo competitivo.

Pretende-se entender o que é essa nova modalidade, como funcionará, qual a inspiração do legislador nacional quando a criou, quais as hipóteses permissivas para sua utilização, como será seu procedimento e, a partir daí, tentar inferir se a nova modalidade tende a aumentar a quantidade de concessões lançadas pelo Entes Públicos, de forma que se faça necessário incrementar a força de trabalho destacada para efetuar o controle prévio exercido pelos tribunais de contas subnacionais nos editais e nos contratos de concessões comuns e PPP.

2. CONCESSÕES COMUNS E PPP: DEFINIÇÃO E FORMAS DE CONTRATAÇÃO

Antes de abordar o diálogo competitivo, convém definir concessão comum e PPP, o que será feito utilizando o Artigo 2.º da Lei 11.079/04:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão **patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, **quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.**

§ 2º Concessão **administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a **Administração Pública seja a usuária direta ou indireta**, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a **concessão comum**, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, **quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.**

[grifos nossos – g. n.]

Conforme evidenciado acima, a grande diferença entre a concessão comum e a PPP é que a primeira é oriunda de um projeto autossustentável, ou seja, com receitas provenientes das tarifas pagas pelos usuários do serviço, enquanto a segunda não é autossustentável, dependendo parcialmente (PPP patrocinada) ou integralmente (PPP administrativa) de uma contraprestação pública para se viabilizar.

Com relação às formas de contratação, antes da promulgação da Lei 14.133/21 as contratações de concessões comuns e PPP dependiam de licitação na modalidade concorrência.

A partir de 1.º de abril de 2021, a Lei 14.133/21 introduziu apenas uma alteração nas Leis 8.987/95 e 11.079/04, vejamos:

Lei 11.079/04:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência **ou diálogo competitivo**, [...]: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Lei 8.987/95:

Art. 2.º [...]

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência **ou diálogo competitivo**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) [g. n.]

Analisando as legislações supracitadas na íntegra, percebe-se que a única alteração que a nova lei de licitações efetuou naquelas foi a inclusão do diálogo competitivo como modalidade licitatória adicional para as contratações das concessões, comuns ou PPP.



Fonte: <https://www.pexels.com/photo/top-view-photo-of-people-near-wooden-table-3183150/>

Mas o que vem a ser o diálogo competitivo? Por que ele foi introduzido na legislação de concessões? Como funcionará? Quais as hipóteses que permitem a sua utilização? A nova modalidade tende a estimular o aumento da quantidade de concessões lançadas pelo Entes Públicos, de forma que se faça necessário incrementar a força de trabalho destacada para efetuar o controle prévio exercido pelos tribunais de contas subnacionais nos editais e nos contratos de concessões comuns e PPP?

As respostas para cada uma dessas perguntas vêm a seguir.

3. DIÁLOGO COMPETITIVO: DEFINIÇÃO E PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Conforme Art. 6.º, XLII, da Lei 14.133/21, o diálogo competitivo é uma:

[...] modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Da definição acima pode-se dizer que é uma modalidade licitatória mais interativa do que a concorrência, uma vez que pressupõe um diálogo constante entre a Administração Pública e os futuros possíveis licitantes ao longo de todo o processo.

Outra característica do diálogo competitivo é a seleção de interessados mediante critérios objetivos. Aqui, no entanto, nenhuma novidade, visto que tais critérios já eram exigidos não só para a concorrência como para as demais modalidades licitatórias constantes da antiga lei de licitações e contratos (Lei 8.666/93), por força dos princípios constitucionais atinentes às licitações, notadamente o Princípio da Impessoalidade.

Finalmente, destaca-se que a utilização do diálogo competitivo pressupõe que

a Administração Pública tenha por objetivo desenvolver alternativas capazes de atender uma necessidade pública.

Nesse sentido, pode-se entender que o uso da modalidade deve ocorrer quando a Administração não estiver segura quanto à melhor solução técnica capaz de atender o interesse público, podendo recorrer ao setor privado para, durante o processo de contratação e por meio de interações dialógicas, definir qual será essa solução.

Tendo entendido do que se trata, cabe-nos investigar os motivos de sua introdução na legislação brasileira de concessões e se existe alguma legislação internacional que contenha modalidade igual.



Fonte: https://br.freepik.com/fotos-gratis/pessoas-segurando-o-conceito-de-financas-de-gastos-de-dinheiro_17602144.htm#page=1&query=licita%C3%A7%C3%A3o&position=0

4. DIÁLOGO COMPETITIVO: INSPIRAÇÃO LEGISLATIVA E POSSÍVEIS RAZÕES DE SUA INTRODUÇÃO NO BRASIL

Conforme Rainho (2019), o diálogo competitivo no Brasil inspirou-se na legislação europeia, mais precisamente na Diretiva 2004/18/UE, substituída pela Diretiva 2014/24/UE.

Ao constatar que as licitações fechadas, por definirem a priori o objeto e a solução técnica, não incentivavam que o licitante vencedor apresentasse uma proposta com maior inovação tecnológica, uma vez que o modelo da licitação não permitia alteração na solução técnica nem tampouco uma relação de diálogo com a iniciativa privada, o legislador europeu introduziu modalidades licitatórias mais interativas, dentre as quais o diálogo competitivo.

Assim, na Europa a modalidade foi introduzida buscando-se uma alternativa aos procedimentos licitatórios fechados e burocráticos, que não se mostravam capazes de apresentar respostas satisfatórias diante de situações nas quais a Administração Pública se defrontava com objeto inovador e, ao mesmo tempo, não conseguia identificar exatamente qual a solução técnica mais eficiente para o caso concreto.

Partindo da constatação que a nova modalidade licitatória introduzida pela Nova

Lei de Licitações teve inspiração europeia, pode-se inferir que o motivo de sua introdução no Brasil foi o mesmo, ou seja, conseguir introduzir soluções tecnológicas mais eficientes nos contratos públicos, a partir de interações com o setor privado durante o processo de contratação, para cenários nos quais o setor público não esteja seguro quanto à melhor solução técnica a ser adotada.

5. DIÁLOGO COMPETITIVO: HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO

A Lei 14.133/21 apresenta, em seu art. 32, rol restrito de hipóteses para utilização do diálogo competitivo:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo **é res-trita** a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; [g. n.]

Conforme acima, fica clara a similaridade com a legislação europeia, pela preocupação com a introdução de inovação tecnológica, pela impossibilidade de a Administração Pública ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e pela impossibilidade de se conseguir definir com precisão as especificações técnicas da solução desejada.

Mas, de modo geral e seguindo a melhor técnica em licitações para contratos de concessões comuns e PPP, a Administração Pública deve definir com precisão a solução técnica a ser adotada pelo concessionário?

Ora, se a solução técnica for exigida pelo Poder Público ela se torna vinculante para o parceiro privado, tornando possível o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso ocorra algum erro de planejamento, verificado na execução. Acontece que um dos principais objetivos das Leis 8.987/95 e 11.079/04 é minimizar erros de planejamento e reduzir os pedidos de reequilíbrio, o que se faz justamente repassando os riscos de projeto, de construção e de operação àquele que tem mais condição de lidar com o risco caso ele se materialize: o parceiro privado (RIBEIRO, 2011).

Diante do exposto, é razoável supor que a modalidade será utilizada de modo excepcional, visto que, regra geral, a Administração Pública não deve apontar uma solução técnica vinculante para o concessionário. Mas como caracterizar esta excepcionalidade? Como saber quais os tipos de contratos de concessão utilizariam o diálogo competitivo? Para tentar sanar as dúvidas, vamos nos socorrer da experiência europeia.

Lima (2014) cita o uso do diálogo competitivo na Inglaterra para remodelagem de escolas, construção de hospitais e centros de acolhimento e desenvolvimento de projetos e construção de equipamentos esportivos para as Olimpíadas de Londres em 2012. Na França a modalidade foi utilizada para a construção de hospitais e presídios, bem como em sistema integrado de serviços voltados ao transporte público. Portugal usou a modalidade para a criação de uma rede de bicicletas de uso compartilhado complementar à rede de transportes públicos de Lisboa.

Apesar de todos esses exemplos, o autor não relata a solução técnica inovadora utilizada, que é uma condição obrigatória na legislação brasileira, de forma que não fica claro como tais objetos seriam aqui contratados mediante diálogo competitivo.

6. DIÁLOGO COMPETITIVO: PROCEDIMENTO

A Lei 14.133/21, em seu art. 32, § 1.º, detalha como dar-se-á o procedimento.

Inicialmente a Administração divulgará o edital em site oficial, contendo as suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para que os interessados manifestem interesse em participar da licitação.

O edital deve prever critérios objetivos de pré-seleção, sendo admitidos todos aqueles

que preencherem os requisitos, ressaltando que fica proibida a divulgação para outros licitantes das soluções apresentadas por cada um deles, exceto quando estes autorizarem.

As reuniões com os pré-selecionados serão registradas em atas e gravadas utilizando tecnologia que registre áudio e vídeo. Tais reuniões serão realizadas até que a Administração identifique e justifique, fundamentadamente, a solução (ou soluções) que atenda(m) sua necessidade.

A partir da identificação da solução escolhida, a Administração deve declarar a conclusão do diálogo competitivo; juntar aos autos atas e gravações; iniciar a fase competitiva, com a divulgação de edital apontando a solução técnica originada no diálogo, definindo critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa; e abrindo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, sendo contratado aquele que apresentar aquela considerada mais vantajosa.

Aqui já surge outra dúvida: quais licitantes pré-selecionados poderão apresentar proposta? Todos os que participaram do diálogo competitivo ou apenas aqueles que tiveram sua solução técnica selecionada?

A Lei não responde essa questão, de forma que a lacuna deverá ser preenchida pela doutrina e jurisprudência, mas essa indefinição tende a ser outro fator que, pelo menos no curto prazo, tende a desestimular a adoção da modalidade.

7. O IMPACTO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SUBNACIONAIS

Conforme lecionam Rehbein e Souza Junior (2019), assim como o Tribunal de Contas da União (TCU), diversos tribunais de contas subnacionais possuem normativos que determinam que a área técnica efetue análises prévia e concomitante nas licitações para concessões comuns e PPP.

A prática é alvo de controvérsia, principalmente em relação ao controle prévio. Barroso (2002, p. 235) interpreta que falta suporte constitucional, nessa fase processual, para a atuação do órgão de controle na gestão pública, enquanto Zymler e Almeida (2008, p. 122) entendem que o controle das cortes de contas nos processos licitatórios obrigatoriamente pressupõe algum grau de controle prévio.

Especificamente falando da análise prévia em diálogo competitivo, existe entendimento de que o controle prévio foi vetado para essa modalidade. Marques (2021) afirma que “o veto ao inciso XII do parágrafo primeiro do artigo 32 retirou a possibilidade de os órgãos de controle acompanharem o procedimento no curso da sua execução”.

Levy, Rossetto e Parmegiani (2021) explicam que o inciso vetado permitia expressamente o acompanhamento e o monitoramento da modalidade pelas Cortes de Contas, que

deveriam opinar, em até 40 dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato. As razões do veto consideraram que o controle prévio extrapolaria a competência dos tribunais de contas e, para os autores, a passagem do processo pelo órgão de controle desestimularia a realização do procedimento, devido “ao longo prazo concedido para apreciação do órgão”.

Quanto ao controle prévio do diálogo competitivo, divergimos dos autores citados, pois é possível interpretar que o fato de a Nova Lei de Licitações não autorizar expressamente a análise prévia pelos órgãos de controle não veda a prática, que pode ser realizada com fundamento nos normativos próprios das Cortes de Contas, vigentes enquanto não houver declaração de inconstitucionalidade.

Importante destacar que os benefícios do controle prévio dos tribunais de contas (como, por exemplo, o aumento da segurança jurídica do procedimento e o impedimento da assinatura de contratos com vício de legalidade e sobrepreço), aparecem não apenas em países nos quais a lisura nas contratações públicas é sempre vista com desconfiança como também em países onde esse questionamento não é tão usual. Nesse sentido, Telles (2011, p. 190) afirma que em 2009 o Tribunal de Contas de Portugal recusou-se a autorizar a assinatura de cinco contratos ao estilo do diálogo competitivo porque constatou que, na fase de negociação, o preço foi revisado para cima, o que aquela Corte de Contas entendeu como ilegal.

Ultrapassada a questão da possibilidade de análise prévia, é preciso tecer alguns comentários acerca de como os tribunais de contas se estruturam para alcançar seus objetivos institucionais.

Para que os processos sejam instruídos de forma mais adequada ao cumprimento dos prazos legais, os órgãos de controle externo distribuem sua mão-de-obra por áreas de atuação, de acordo com o volume esperado de trabalho.

No caso específico das análises de processos de concessões, considerando a especificidade da legislação e o quantitativo regular de editais lançados a cada ano, os tribunais alocam um número de servidores capacitados e em número considerado suficiente para cumprimento das tarefas. Daí surge uma dúvida: a partir da introdução do diálogo competitivo, é esperado um aumento considerável no lançamento de concessões que altere o planejamento dos tribunais de contas, de forma que seja necessário aumentar de modo expressivo o quantitativo de servidores nos setores responsáveis pela análise de concessões comuns e PPP?

Sem a pretensão de prever o futuro, devemos analisar alguns aspectos do procedimento e da realidade nacional antes de responder a questão.

De início, é importante lembrar que concessão comum e PPP, por sua complexidade e hipótese restrita de uso, são contratos que até os dias atuais não são os mais utilizados pela Administração Pública nos estados e municípios brasileiros, mais familiarizados com os procedimentos de contratação tradicional, regidos pela Lei 8.666/93 e agora pela Lei 14.133/21.

Assim, entre os contratos administrativos, as concessões comuns e PPP são assinadas em quantidade bem menor, sendo que a modalidade licitatória prevista para esse tipo de contratação, desde a edição da Lei 8.987 em 1995, foi a concorrência pública.

Aliado ao fato de que os estruturadores de concessões estão habituados com a concorrência pública, o diálogo competitivo possui rol restrito de aplicação, exigindo que haja impossibilidade de a Administração Pública ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e que haja impossibilidade de se conseguir definir com precisão as especificações técnicas da solução desejada, o que restringe o uso da modalidade.

Além disso, o procedimento não se encontra totalmente definido na lei, havendo lacunas que podem desestimular seu uso, como, por exemplo, se a Administração deverá definir um número mínimo de participantes em um diálogo competitivo ou se aparecer um único interessado será permitido procedimento.

Como pontua Rainho (op. cit.), também pode desestimular o procedimento o alto custo de transação, pois, devido às inúmeras reuniões que devem ser realizadas e à necessidade de gravação destas, será necessário tempo considerável e grande número de servidores para o diálogo competitivo.

Diante desse cenário, é possível supor que a nova modalidade licitatória para concessões comuns e PPP não deve gerar grande incremento na quantidade de novas licitações. Logo, não gerando um boom de concessões, é possível concluir que a modalidade não deve sobrecarregar a maioria dos tribunais de contas subnacionais quanto ao controle prévio dos editais de concessões, pois, por suas especificidades, o procedimento não deve se tornar comum na grande maioria dos municípios brasileiros, devendo ser utilizado em casos muito específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 14.133/21 introduziu uma nova modalidade licitatória, o diálogo competitivo, que incide sobre as contratações de concessões comuns, regidas pela Lei 8.987/95, e sobre as parcerias público-privadas (PPP), disciplinadas pela Lei 11.079/04.

A nova lei definiu o diálogo competitivo como uma “modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”.

A introdução da nova modalidade na legislação brasileira foi inspirada na legislação europeia, mais precisamente na Diretiva 2004/18/EU (atual Diretiva 2014/24/UE), e se pode concluir que o uso da modalidade deve ocorrer quando a Administração não estiver segura quanto à melhor solução técnica capaz de atender o interesse público, podendo recorrer ao setor privado para, durante o processo de contratação e por meio de interações dialógicas, definir qual será essa solução.

Nos termos definidos na lei, a utilização do diálogo competitivo é restrita, sendo aplicável quando o poder público entender necessário introduzir inovação tecnológica para atender uma necessidade pública; quando constatar a impossibilidade de ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis

no mercado; e quando verificar a impossibilidade de conseguir definir com precisão as especificações técnicas da solução desejada.

Além das hipóteses restritas de utilização e considerando que, regra geral, em concessões não faz parte da melhor técnica que a Administração Pública determine uma solução técnica vinculante para os concessionários, é razoável supor que a modalidade será utilizada de modo excepcional.

Outros fatores que tendem a desestimular a adoção da modalidade é a existência de lacunas legais e dúvidas quanto ao funcionamento do procedimento, bem como o alto custo de transação.

Considerando que diversos tribunais de contas subnacionais possuem setores específicos para análises de concessões (incluindo a análise prévia de editais); considerando que a alocação de mão-de-obra para essas análises leva em conta o quantitativo regular de concessões que anualmente as cortes de contas recebem; e considerando as especificidades do diálogo competitivo; é possível concluir que a modalidade não deve gerar um boom de novas concessões e, sendo assim, não deve gerar, para a maioria dos tribunais de contas subnacionais, impacto relevante na alocação de servidores responsáveis pela análise prévia de editais de concessões comuns e PPP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINE, Cristiane. Nova Lei de Licitações deixa à margem municípios e parte do governo federal, diz Sundfeld. **Valor Econômico**, São Paulo, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222148/nova%20lei%20de%20licita%20a%20margem%20munic%20e%20parte%20do%20governo%20federal%20diz%20Sundfeld%20-%20valor%20econ%20mico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 maio 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa n. 81, de 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.impressanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27128280/do1-2018-06-25-instrucao-normativa-n-81-de-20-de-junho-de-2018-27128266>. Acesso em: 15 maio 2021.

LEITE, Laura Cardoso Kalil Vilela; ARAÚJO, Rodrigo Barbosa; DAMASCENO, Natália Rocha. Nova Lei de Licitações justifica o entusiasmo de muitos. **Consultor Jurídico**. 6 maio 2021. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-06/opiniao-lei-licitacoes-justifica-entusiasmo>>. Acesso em: 15 maio 2021.

LEVY, Ricardo Pagliari; ROSSETTO, Elisa Gregori; PARMEGIANI, Samuel Lopes. Os vetos à Nova Lei de Licitações e Contratos. **Consultor Jurídico**, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-12/opiniao-vetos-lei-licitacoes-contratos?imprimir=1>>. Acesso em: 27 maio 2021.

LIMA, Claudia Castello Branco. **Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo**. Trabalho de Conclusão (Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 22. 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12901/Trabalho%20individual.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 maio 2021.

MARQUES, Claudio Pieruccetti. A Lei de Licitações e a eficiência administrativa. **Valor**, Rio de Janeiro, 27 maio 2021. Legislação & Tributos.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A Nova Lei de Licitações: um museu de novidades? **Revista Colunistas de Direito do Estado**, n. 474, 23 dez. 2020. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho-rezende-oliveira/a-nova-lei-de-licitacoes-um-museu-de-novidades>>. Acesso em: 14 maio 2021.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. **A Aplicação da Modalidade Licitatória Diálogo Competitivo ao Direito Administrativo Brasileiro**. Maio 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/337146205_A_Aplicacao_da_Modalidade_Licitatoria_Dialogo_Competitivo_ao_Direito_Administrativo_Brasileiro>. Acesso em: 15 maio 2021.

REHBEIN, Airton Roberto; SOUZA JUNIOR, Roberto Tadeu de. A Atuação dos Tribunais de Contas do Brasil no Controle Externo das Parcerias Público-Privadas (PPPs). In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel (Coord). **Tratado de Parcerias Público-Privadas: teoria e prática**. v. 10. Rio de Janeiro: CEEJ, 2019. p. 63 - 102.

RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos.** São Paulo: Atlas, 2011.

TELLES, Pedro. **Competitive Dialogue in Portugal and Spain.** 2010. Thesis submitted to the University of Nottingham for the degree of doctor of philosophy, 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2308502>. Acesso em: 20 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32014L0024>>. Acesso em: 19 maio 2021.

ZYMLER, Benjamin; ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. **O controle externo das concessões e das parcerias público-privadas.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.